

Interfaces entre a Psicologia e o Direito Internacional: Particularidades da Infância e a Elaboração de Políticas Públicas

Interfaces between Psychology and International Law: Particularities of Childhood and Public Policy Making

Luís Felipe Borges Taveira^{†*}, Rafaella Andrade Vivenzio[‡]

Como citar esse artigo. TAVEIRA, L.F.B.; VIVENZIO, R.A. Interfaces entre a Psicologia e o Direito Internacional: Particularidades da Infância e a Elaboração de Políticas Públicas. *Revista Mosaico*, v.12, n.1, p. 16-21, 2021.

Nota da Editora. Os artigos publicados na Revista Mosaico são de responsabilidade de seus autores. As informações neles contidas, bem como as opiniões emitidas, não representam pontos de vista da Universidade de Vassouras ou de suas Revistas.

Resumo

Atualmente, é possível encontrar um vasto e multidisciplinar acervo teórico sobre as populações infantis, que respaldam a elaboração das formas de cuidado que são voltadas para as crianças. Desde Convenções Internacionais até Decretos do Executivo, o Direito se preocupa com a proteção à criança. Simultaneamente, a Psicologia trata do assunto de maneira mais particularizada, levando em conta aspectos específicos necessários à sua eficaz proteção. O objetivo do trabalho é, então, traduzido na questão: as políticas públicas adotadas a fim de maximizar o bem estar infantil, admitidas no ordenamento jurídico, são encaradas a partir das especificidades subjetivas e particularizadas das crianças ou sob um prisma axiológico e principiológico geral? O objeto da pesquisa é o estudo da relação entre os instrumentos normativos nacionais e internacionais de proteção às crianças e as suas reais necessidades, levantadas pela Psicologia. A partir da pesquisa bibliográfica e utilizando um método qualitativo, alcançou-se o resultado de que os princípios e valores definidos na Convenção Sobre os Direitos da Criança harmonizam com a proteção conferida na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, todavia a sua execução exige uma vigilância às dimensões etária e regional aplicáveis. A conclusão, por sua vez, é de que os profissionais de outras áreas, como os psicólogos, são essenciais para que haja a efetiva proteção da criança, com a observância das particularidades regionais e necessidades especiais das idades.

Palavras-chave: Direito Internacional; Psicologia do Desenvolvimento; Infância; Estatuto da Criança e do Adolescente; Convenção Sobre os Direitos da Criança.

Abstract

Nowadays, it is possible to find a broad and multidisciplinary theoretical framework about the child population. From International Conventions to Bills from the Executive Power, Law is concerned with child protection. Simultaneously, Psychology deals with the subject in a more particularized way, taking into account specific aspects necessary for its effective protection. The objective of the work is, then, translated into the question: are the public policies adopted in order to maximize the well-being of children, admitted in the legal system, viewed from the subjective and specific specificities of children or under a general axiological and principiological prism? The object of this research is the study of the relationship between national and international normative instruments for the protection of children and their real needs, which are raised by Psychology. From the bibliographic research and using a qualitative method, the result achieved was that the principles and values defined in the Convention on the Rights of the Child harmonize with the protection provided in the Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent, however its implementation requires surveillance to the age and regional specificities applicable. The conclusion, in its turn, is that professionals from other areas, such as psychologists, are essential for the effective protection of the child, with due regard for regional particularities and special age needs.

Keywords: International Law; Developmental Psychology; Childhood; Statute of the Child and Adolescent; Convention on the Rights of the Child.

Introdução

Muitos campos do saber, incluindo a Psicologia e o Direito, se dedicam ao conhecimento sobre a infância. Segundo Ariès (1981), as visões sobre esta etapa do desenvolvimento são construídas histórica e culturalmente e seu papel sofre transformações de acordo com as diversas formas de organização social. Ao se debruçar sobre as concepções históricas da criança e na maneira como suas imagens foram projetadas socialmente, é possível encontrar representações da “criança má”, “criança inocente”, “criança imanente” ou “naturalmente desenvolvida”, difundidas popularmente e que excluem a complexidade e a singularidade dos indivíduos em questão (QUAGLIATTO, 2017).

Sob a perspectiva sociológica, é possível

localizar no final do século XX, um contexto em que as crianças passaram a ser concebidas como atores sociais, deixando de serem vistas como sujeitos passivos. É alegada também, a existência de várias “infâncias”, uma vez que os indivíduos recebem influências da sociedade a qual estão integrados e passam a reproduzir, de forma distinta, as crenças e atitudes representantes do coletivo (BARBOSA; SANTOS, 2017).

A partir da pluralidade concebida à infância, a Psicologia do Desenvolvimento toma os comportamentos infantis como objeto de investigação (BARROS; COUTINHO, 2020) e age no ambiente dentro das limitações impostas pela organização social.

Assim, ao passo que a complexidade do desenvolvimento é entendida a partir dos seus atravessamentos subjetivos, o conjunto de regras e estruturação jurídicas e simbólicas, sejam elas explícitas

Afiliação dos autores:

[†] Faculdade de Direito de Franca, Franca, São Paulo, Brasil

[‡] Instituto de Psicologia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, Minas Gerais, Brasil

* Email de correspondência: rafaella.vivenzio@gmail.com

Recebido em: 30/09/20. Aceito em: 29/12/20.

ou implícitas, também passam por modificações e guiam as formas de cuidado e relações com as crianças (MARCHI; SARMENTO, 2017). Dessa maneira, emerge a questão: as políticas públicas adotadas a fim de maximizar o bem estar infantil, admitidas no ordenamento jurídico, são encaradas a partir das especificidades subjetivas e particularizadas das crianças ou sob um prisma axiológico e principiológico geral?

Diante disso, o presente trabalho busca analisar a atual conjuntura e refletir sobre as influências da realidade local na execução das políticas públicas, mormente traduzidas a partir de esforços normativos internacionais com fulcro em princípios e valores gerais, voltadas à infância, além de pensar sobre desafios e possíveis intervenções que um psicólogo pode adotar, a partir do arcabouço normativo vigente.

Utilizando um método qualitativo e partindo principalmente das pesquisas bibliográfica e normativa, buscou-se responder à seguinte hipótese: o cuidado às crianças, tal como elencado na Convenção Sobre os Direitos da Criança, exige uma análise particular e multidisciplinar sobre a realidade etária e regional que as envolve. Também foram utilizados a pesquisa documental, notadamente sobre os arquivos produzidos pelo UNICEF, bem como a pesquisa jurisprudencial, a fim de verificar a aplicação, no Judiciário Brasileiro, da norma ora analisada.

Infância e contexto social

De acordo com o psicólogo russo Lev Vygotsky (1896 - 1934), o desenvolvimento psicológico da criança se dá a partir das relações sociais entre indivíduo e mundo externo (*apud* OLIVEIRA, 1993, p.51). Tais relações sociais são atravessadas pelo contexto histórico e cultural e são mediados por símbolos como a linguagem, que possibilita interação, criação de vínculos e aprendizagem de comportamento. O recurso da imitação é amplamente utilizado no desenvolvimento infantil, em que a criança reconstrói de forma individual aquilo que observa nos outros, enfatizando a importância do ambiente externo para este sujeito que está se constituindo (OLIVEIRA, 1993).

Quagliatto (2017) apresenta uma investigação histórica acerca das práticas políticas excludentes e violentas do Brasil, ficando evidente o sofrimento pelo qual muitas crianças passaram e ainda passam devido às questões discriminatórias, levantando questionamentos acerca da organização social vigente.

Frente à realidade observada, tem-se, portanto, a necessidade de repensar algumas práticas. Além disso, é necessário reivindicar políticas para a infância que representem a possibilidade de sua posituação em leis. Assim, é essencial que haja uma análise histórica e a leitura do cenário atual para que seja

verificada a amplitude dos esforços políticos nacionais e internacionais para retirar crianças e adolescentes do campo da vulnerabilidade.

Dentre as iniciativas internacionais com repercussão nacional, destaca-se o trabalho do UNICEF. O UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância - foi criado após decisão unânime da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1946, tornando-se Órgão permanente em 1953 (LINS E SILVA, 2015, p. 517-518). No Brasil, o UNICEF se dedica, desde 1950, a fomentar a melhoria da qualidade de vida dos quase 60 milhões de crianças e adolescentes residentes no país:

O UNICEF participou das grandes campanhas de imunização e aleitamento materno; da mobilização que resultou na aprovação do artigo 227 da Constituição Federal e na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente; do movimento pelo acesso universal à educação; dos programas de enfrentamento ao trabalho infantil; entre outros grandes avanços para a garantia dos direitos de meninas e meninos brasileiros (UNICEF, 2020).

A participação do UNICEF foi importante para a aprovação de uma das principais políticas públicas criadas pelo Estado brasileiro ao longo dos anos: a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em 1990, através do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de Setembro de 1990.

No mesmo ano, o Congresso brasileiro também aprovou o Estatuto da Criança e Adolescente, sob clara influência dos valores axiológicos e principiológicos que constam na Convenção supracitada (UNICEF, 2016, p. 2).

Sob o prisma do federalismo, contudo, a execução do ECA é refletida em programas e políticas públicas nos três níveis da organização administrativa: os municípios, os estados e a União.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) apresenta uma importância histórica inegável, uma vez que surge em 1990, instituído pelo Governo após aprovação legislativa, com o objetivo de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes (BRASIL, 1990b), superando as práticas segregacionistas que mancharam e ainda mancham a história do Brasil.

A nível municipal, a criação do Conselho Tutelar, fundado como órgão autônomo, não-jurisdicional, é mais um reflexo da iniciativa brasileira em proteger as crianças. De acordo com o artigo 131 do ECA, o referido Conselho é encarregado de cuidar do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990b). Ademais, projetos como “Programa Saúde na Escola” e “Programa de Erradicação do Trabalho Infantil” aparecem para direcionar ações para situações mais específicas.

O “Programa Saúde na Escola”, criado pelo Decreto nº 6.286/07 surge como uma política que integra os Ministérios da Saúde e da Educação. Seu objetivo é

contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde. O programa prevê avaliações clínicas, psicossociais e odontológicas, além do incentivo à alimentação e às práticas saudáveis, bem como à realização de atividades físicas (BRASIL, 2007).

O “Programa de Erradicação do Trabalho Infantil”, por sua vez, abrange um conjunto de ações que tem como finalidade retirar crianças e adolescentes menores de 16 anos do trabalho precoce e ilegal. Criado em 2011, através da Lei nº 12.435, o programa também almeja incluir as crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, no Cadastro Único, a fim de promover a assistência social pertinente (BRASIL, 2011).

É possível encontrar também propostas que buscam universalizar o acesso à educação, através do artigo 53 do ECA (BRASIL, 1990b) e do Plano Nacional de Educação, em seu artigo 2º, inciso II (BRASIL, 2014). Ademais, ações de cuidado à saúde mental de crianças e adolescentes, também são objeto de política pública específica, executada por meio do Centro de Atenção Psicossocial infanto-juvenil - CAPSi, definida no artigo 4º, nº 4.4, alínea “e”, da Portaria nº 336/02 (BRASIL, 2002), porém, frente a um histórico marcado pela marginalização dos mais vulneráveis, é necessário que exista uma aproximação entre a teoria e as ações concretas uma vez que na prática ainda observa-se a escassez de cuidados às crianças e aos adolescentes da nossa sociedade. Entende-se como cuidado, o compromisso direcionado à promoção de qualidade de vida da população, condição a qual depende diretamente da organização familiar, acesso à alimentação saudável, lugar da moradia, saneamento, serviços de saúde, educação, apoio psicossocial, entre outros. (FROSSARD, 2019). Este conceito demonstra que a compreensão que se tem da infância possui ligação direta com os aspectos locais em que ela se desenvolve e com as forças direcionadas para sanar suas possíveis lacunas. Nota-se, outrossim, que a ideia de “cuidado” requer um olhar atento às necessidades reais de tais sujeitos de direitos, com especial atenção às particularidades regionais, culturais e financeiras que determinadas crianças e adolescentes enfrentam.

Nesta dimensão de “cuidado”, observa-se que o Brasil aprimorou a inclusão de crianças e adolescentes nas políticas públicas, embora ainda haja sujeitos excluídos de tais iniciativas (UNICEF, 2016). Assim, a Organização Internacional que pretende auxiliar o Brasil a melhorar a proteção à criança, o UNICEF, tem se dedicado a fomentar a inclusão de tais sujeitos nas políticas públicas de fomento à proteção da criança e do adolescente - notadamente nas de combate às formas extremas de violência.

O modelo federativo brasileiro, todavia, traduz os desafios postos à execução das políticas já estabelecidas

e previstas no ECA e na Convenção Internacional: de acordo com dados do UNICEF, mais de 25% das crianças são pobres e 15,8% são extremamente pobres. Além disso, mais de 74% das crianças e dos adolescentes das zonas rurais são privadas de um ou mais direitos garantidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança - ao passo que 23% “dos moradores urbanos enfrentam tais privações, embora estejam cada vez mais expostos à violência e ao homicídio” (UNICEF, 2016, p. 2).

Os principais gargalos que levam à exclusão dessas crianças e desses adolescentes estão relacionados com: (a) a ausência de dados, evidências e pesquisas sobre os grupos mais excluídos; (b) o conhecimento limitado dos detentores de direitos sobre como exigir os seus direitos; e (c) a qualificação limitada de alguns gestores públicos para formular e financiar políticas específicas voltadas para os mais vulneráveis (UNICEF, 2016, p. 5).

Manifesta, portanto, a importância de observar as peculiaridades regionais na formação e execução de políticas públicas eficientes na proteção da criança. Todavia, para além das especificidades regionais, garantidas pelo federalismo brasileiro, há valores e princípios que norteiam a definição de tais políticas. Diante disso, qual é a importância da atuação internacional em tais ações?

Influência do Direito Internacional e a atuação multidisciplinar no cuidado às crianças

A atuação normativa nacional, no âmbito do arcabouço normativo que tutela as crianças e adolescentes, evidencia a enorme confluência do Direito Internacional e do Direito Interno sobre o tema, conforme verificar-se-á a seguir.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, é reconhecida, em seu artigo 25, nº 2, que a infância deve ter “direito a cuidados e assistência especiais”. Tal Declaração, de 1948, notoriamente inspirou a positivação da proteção à criança na Constituição brasileira de 1988.

Em seu artigo 227, a Carta Magna atribui para si, conjuntamente com a sociedade e a família, o dever de assegurar à criança e adolescente, os direitos sociais e fundamentais: vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988). Igualmente, os artigos 3º e 4º do ECA também garantem tais direitos às crianças e adolescentes (BRASIL, 1990b).

Há claras influências da Convenção Sobre os Direitos da Criança na redação dos textos do ECA. Por exemplo: o artigo 2º, nº 1, da Convenção possui o seguinte texto:

Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais (BRASIL, 1990a).

De forma muito similar, o artigo 3º, parágrafo único do ECA traz uma redação bastante semelhante:

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 1990b).

Da mesma maneira, o artigo 100, inciso IV do ECA possui um texto bastante parecido com a redação do artigo 3º, nº 1 da Convenção, garantindo o interesse superior da criança na promoção das políticas de proteção.

Contudo, em algumas previsões, o texto da Convenção e do ECA não são tão semelhantes - a Convenção, em seu artigo 39, trata da recuperação física e psicológica da criança:

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança (BRASIL, 1990a).

O ECA ampliou esse alcance. Em seu artigo 197-C, atribuindo à equipe multidisciplinar de saúde, a elaboração de estudo psicossocial, objetivou-se avaliar o escrutínio da “capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável” (BRASIL, 1990b). Tal estudo fica a cargo da Justiça da Infância e da Juventude. Com esse alargamento da proteção da criança, a ser realizado por profissionais multidisciplinares, reitera-se a criação de valores e princípios gerais na lei brasileira.

É exatamente nesse diapasão que emerge a atuação dos psicólogos na esfera do Judiciário, como forma de proteção à criança. Os juízos de Família, sob a organização do Judiciário estadual, possuem o amplo auxílio destes profissionais para julgar casos relativos às crianças. Todavia, nos casos internacionais relativos às crianças, mas que ocorrem no território brasileiro, a competência é atraída para a Justiça Federal. Assim,

verifica-se uma incongruência axiológica acerca da proteção à criança em tais casos internacionais que ocorrem em solo brasileiro, uma vez que em tal esfera federal há uma menor composição funcional dos psicólogos no corpo de profissionais habilitados para oferecer tal auxílio, quando se compara a Justiça Federal com os Juízos de Família (LINS E SILVA, 2016, p. 522).

Em que pese haja essa dificuldade federativa na composição da equipe multidisciplinar, os Tribunais Superiores vêm consagrando, como fundamentação em suas decisões judiciais a ideia de que as Convenções Internacionais, juntamente com as normas nacionais, convergem para a proteção integral da criança. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, admitiu que a proteção à criança deve admitir, sob a tutela da Convenção e do ECA, a manutenção dos seus vínculos comunitários, ainda que a criança ou adolescente esteja cumprindo medida socioeducativa de internação:

No plano normativo, há nítida e incontroversa opção pela inclusão e manutenção dos vínculos comunitários do adolescente que praticou ato infracional orientado por diretrizes nacionais (Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente) e internacionais das quais o Brasil é signatário, refletidas no Sistema Global e no Sistema Interamericano dos Direitos Humanos (Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil, Regras de Beijing, Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade). Sob o pálio desse arcabouço, exsurge a doutrina da Proteção Integral (BRASIL, 2020b).

Analogamente, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que o princípio do melhor interesse da criança, previsto tanto no ECA, quanto na Convenção, admite que possa haver afastamento do cadastro de adotantes, para que a criança seja destinada à família que melhor atenda às suas peculiaridades:

O princípio do melhor interesse da criança prescrito no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e na Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento pátrio pelo Decreto nº 99.710/90, consagra que, a partir do caso concreto, os aplicadores do direito devem buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para a criança, vulnerável por natureza. Com base nesse entendimento, a jurisprudência desta Corte Superior consagra orientação de que a observância do cadastro de adotantes não é absoluta (BRASIL, 2020a).

É evidente que, com a conjugação de ambas as decisões destacadas, o papel dos psicólogos é extremamente relevante: seja para auxiliar no diagnóstico de situações e particularidades que ensejam a aplicação do princípio do melhor interesse da criança, seja para garantir a saudável convivência comunitária, este profissional deve acompanhar as atividades e auxiliar os julgadores nas decisões e no cumprimento dos objetivos legalmente previstos. Nesse sentido, observa-

se a importância da atuação dos psicólogos, reconhecida tanto no ECA, quanto na Convenção. Simultaneamente, é refletido em ambos os textos normativos, bem como nas decisões judiciais supracitadas, a importância do contexto social para a efetiva proteção da criança. Tal pretensão é igualmente reconhecida pelo Unicef:

Os principais gargalos que contribuem para os serviços de má qualidade que afetam esse grupo de crianças e adolescentes incluem: (a) prevalência de normas sociais, práticas culturais, comportamentos e ambientes não favoráveis às boas práticas; (b) informação limitada por parte dos responsáveis; (c) baixa qualificação dos profissionais do setor social, especialmente em níveis locais; (d) infraestrutura inadequada; e (e) coordenação intersetorial limitada entre serviços de assistência social, educação e saúde (UNICEF, 2016, p. 5).

Logo, o resultado posto é de que as especificidades locais possuem enorme influência na construção e na execução da efetiva proteção à criança. Todavia, os princípios e valores internacionais de proteção à criança são compartilhados nas normas brasileiras. Percebe-se que essa ótica está refletida, inclusive, na obrigatoriedade da proteção e recuperação mental das crianças em algumas situações.

Assim, observa-se a preocupação com as particularidades regionais na elaboração e execução das políticas públicas de proteção à criança, todavia tais políticas possuem pilares baseados na confluência de valores e princípios internacionais que as modulam.

Conclusão

A finalidade deste trabalho era investigar se o ordenamento jurídico, ao tratar da proteção às crianças, admite as peculiaridades subjetivas e do contexto regional em que ela se insere e de que maneira isso harmoniza com os princípios e valores definidos na Convenção Sobre os Direitos da Criança. A partir de uma análise multidisciplinar, abrangendo a Psicologia e o Direito, foram abordados elementos teóricos e normativos que fundamentam as principais políticas públicas em execução no Brasil e que almejam garantir o bem-estar infantil. Inicialmente abordou-se, sob o viés psicológico e as constatações do UNICEF, a necessidade do cuidado e proteção à criança, admitindo suas vulnerabilidades e suas especificidades e a indispensável positividade das políticas públicas em leis perenes.

A partir disso, o resultado alcançado foi de que o cuidado à criança deve abranger não apenas políticas públicas gerais, mas também a sua proteção efetiva, levando em conta as particularidades e necessidades regionais, bem como os elementos psicológicos essenciais para a sua formação.

A conclusão, deste modo, foi de que a eficaz proteção à criança exige teorias e práticas humanizadoras de intervenção. Transformar escolas em espaços educativos emancipatórios, promover acesso à cultura

e atividades lúdicas e expandir os cuidados a saúde mental são possíveis atividades que podem permear as práticas de psicólogos, com o objetivo de construir um cenário mais ético, justo e harmonioso.

Posteriormente, a fim de discutir as principais influências que o Direito Internacional trasladou para o Estatuto da Criança e do Adolescente, passou-se a percorrer alguns elementos textuais que refletem os valores e princípios protegidos na Convenção Sobre os Direitos da Criança e no Estatuto da Criança e do Adolescente - em especial, foi conferido especial foco para as previsões normativas que abrangem o cuidado à saúde mental das crianças e à sua proteção integral. Observou-se, neste diapasão, que, tanto os valores e princípios gerais, quanto o cuidado à saúde mental da criança, são amplamente compartilhados nos dois instrumentos normativos analisados. Notória, portanto, a preocupação do Direito em privilegiar as outras ciências na preservação da saúde mental das crianças, traduzido, por exemplo, na obrigatoriedade do estudo psicossocial nos processos de adoção. Percebe-se, todavia, algumas distorções acerca da atuação do Psicólogo na esfera da Justiça Federal, quando comparada ao amplo amparo que as Varas da Família usufruem deste profissional.

A partir disso, conclui-se que os princípios e valores internacionais influenciam, de maneira importante, a atuação dos Poderes. Contudo, há uma crescente preocupação com a utilização de profissionais de outras áreas, a fim de fornecer maior efetividade às leis de proteção à criança - observando-se, assim, especificidades e necessidades regionais e particulares às crianças, conforme se verifica na criação dos CAPSi ou do Programa Saúde na Escola.

Referências

- ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. Tradução Dora Flaksman. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.
- BARBOSA, Adriza Santos Silva; DOS SANTOS, João Diógenes Ferreira. Infância ou infâncias? **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 18, n. 38, p. 245-263, set./dez. 2017.
- BARROS, R. de A.; COUTINHO, D. M. B. Psicologia do Desenvolvimento. **Memorandum: Memória E História Em Psicologia**. Belo Horizonte, v. 37, p. 1-26, 2020. DOI 10.35699/1676-1669.2020.12540. Disponível em: <https://doi.org/10.35699/1676-1669.2020.12540>. Acesso: 15 ago. 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 15 ago. 2020.
- BRASIL. **Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007**. Institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e dá outras providências. 2007. Brasília: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=1726-saudenaescola-decreto6286-pdf&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso: 15 ago. 2020.
- BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990a. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990b. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm#art2. Acesso: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso: 15 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 336, de 19 de fevereiro de 2002.** Brasília: Ministério da Saúde, 2002. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvsm/sau/legis/gm/2002/prt0336_19_02_2002.html. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Habeas Corpus nº 522.557/MT.** Ação de destituição de Poder Familiar. Entrega irregular do infante pela mãe biológica. Liminar que determinou o acolhimento institucional. Posterior sentença que julgou procedente a ação de destituição do poder familiar e improcedente a ação de adoção [...]. Impetrante: Jonescley Vieira Ribeiro e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Relator Min. Raul Araújo, 18 de fevereiro de 2020a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=106023522&num_registro=201902124467&data=20200312&tipo=5&formato=PDF. Acesso: 28 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas Corpus nº 143.988/ES.** Cumprimento de medidas socioeducativas de internação. Impetração voltada a corrigir alegada superlotação em unidades. Admissibilidade da via eleita para o exame da questão de fundo. Violação de direitos fundamentais dos adolescentes internados. Deficiências estruturais e ausência de vagas ofertadas em instituições similares. Finalidades da medida socioeducativa. Doutrina da proteção integral. Princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento [...]. Relator Min. Edson Fachin, 24 de agosto de 2020b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>. Acesso: 28 nov. 2020.

FROSSARD, G. Crianças Perdidas: vulnerabilidade social e as cidades no Brasil. **Iguatária: Revista do Curso de História da Estácio**, Belo Horizonte, v. 2, n. 14, p. 1-29, Ago/Dez 2019. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/historiabh/article/view/7311/47966195>. Acesso: 04 dez. 2020.

LINS E SILVA, Paulo. Os tratados internacionais de proteção às crianças e aos adolescentes. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família, 10, 2015. **Anais eletrônicos**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 515 - 525. Disponível, em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/254.pdf>. Acesso: 13 ago. 2020.

MARCHI, Rita de Cássia; SARMENTO, Manuel Jacinto. Infância, normatividade e direitos das crianças: transições contemporâneas. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 38, n. 141, p. 951-964, Dez. 2017. DOI 10.1590/es0101-73302017175137. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/es0101-73302017175137>. Acesso em: 15 ago. 2020.

OLIVEIRA, Marta Kohl. **Vygotsky. Aprendizado e Desenvolvimento. Um processo sócio-histórico.** São Paulo: Scipione, 1993.

QUAGLIATTO, Tassiana Machado. **A genealogia da infância marginal no Brasil: o governo do impossível.** 2017.85 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. DOI 10.14393/ufu.di.2017.324. Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2017.324>. Acesso: 15 ago. 2020.

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Sobre o UNICEF.** Brasília: UNICEF Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>. Acesso em 13 ago. 2020.

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Documento do programa de país 2017-2021.** Brasília: UNICEF Brasil, 2016. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/doc_prgm_pais_unicef_brasil_2017_2021.pdf. Acesso: 13 ago. 2020